



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 27/11/2018

117 TC-004367/989/16

Prefeitura Municipal: Peruíbe.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Ana Maria Preto.

Advogado(s): Patricia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Itapeva – UR/16, que na conclusão de seu relatório (Evento 104.160), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;
- ✓ A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- ✓ Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes;

A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ Atendimento parcial aos apontamentos contidos nos relatórios do Controle Interno, em especial no tocante ao não recolhimento de encargos sociais;

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- ✓ Deficiência de recursos pedagógicos e de apoio à atividade docente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Existência de salas de aula com mais de 29 alunos;
- ✓ Existência de salas de aula com área por aluno inferior a 1,874;
- ✓ 67,50% dos professores afirmaram conhecer as pautas dos assuntos que serão discutidos nos encontros de trabalho docente coletivo somente no início das reuniões;
- ✓ Necessidade de incentivo à participação dos professores em cursos de educação continuada;
- ✓ Necessidade de incentivo e de treinamento para que os professores utilizem recursos tecnológicos nas aulas;
- ✓ Necessidade de equipar as escolas com recursos tecnológicos à disposição dos professores;
- ✓ As condições das instalações prediais variam entre as escolas, existindo unidades que requerem reformas;
- ✓ Realização de reformas em escolas com pagamento por serviços não realizados ou executados em desacordo com previsão contratual;
- ✓ Obras realizadas no final de 2016 nas escolas Carmem C. F. Pimentel e Rozângela Anunciada da Silva apresentam problemas;

Necessidade de adequação das instalações físicas ao patamar

- ✓ recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- ✓ Diversas falhas graves na execução do contrato de fornecimento da merenda escolar;
- ✓ Nenhuma das escolas visitadas possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvará da Vigilância Sanitária;

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- ✓ As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras;
- ✓ O Município não possui Comitê Gestor Intersetorial, sob coordenação da secretaria municipal de saúde, com representantes das áreas do município que tenham interface com o problema dengue (defesa civil, limpeza urbana, infraestrutura, segurança, turismo, planejamento, saneamento etc.);
- ✓ A estrutura de controle vetorial do Município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009);
- ✓ Não existe controle do estoque de insumos;
- ✓ Não foram encontrados em estoque os seguintes insumos: capacete de aba larga, calças de brim e camisas de brim, os quais são necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 67/68 e 83/84);
- ✓ O local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos necessários à aplicação de inseticida, encontra-se desativado, servindo de abrigo para cães e gatos do canil municipal;
- ✓ Todos os trabalhadores pertencentes à equipe vetorial deste Município foram dispensados no segundo semestre de 2016, motivo pelo qual não foram realizadas operações para controle da Dengue nesse período;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- ✓ O Município não efetua pesquisa larvária e/ou levantamento de Índice Predial para definição de estratégias de controle para cada área com base nos níveis de infestação e recipientes predominantes, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- ✓ O Município não efetua pesquisa larvária e/ou levantamento de índice (Índice de Breteau, Índice Predial e Índice de Recipientes), para definição de estratégias de controle para cada área, com base nos níveis de infestação e recipientes predominantes, conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue;
- ✓ Restou prejudicada a verificação da meta do número de visitas domiciliares nas áreas urbanas infestadas pelo vetor, uma vez que, conforme informou o Município, foi ínfima a proporção de imóveis visitados no Município;
- ✓ Não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100,00% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de Dengue/Parâmetro nacional para referência;
- ✓ O número de imóveis trabalhados diminuiu drasticamente;
- ✓ A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe **não** soube prestar informações sobre os valores aplicados no financiamento do combate à dengue no Município;
- ✓ Não há adulticidas e larvicidas nos estoques do CCZ – Centro de Controle de Zoonoses do Município de Peruíbe;
- ✓ Os equipamentos de EPI (máscara semi-facial, máscara facial completa, luva nitrílica, óculos de segurança e avental impermeável, protetor auricular e calçados de segurança) que se encontram no CCZ – Centro de Controle de Zoonoses do Município de Peruíbe estão acondicionados nas embalagens originais e não foram utilizados até a data da fiscalização;
- ✓ Vários equipamentos, como: pulverizadores costais, nebulizadores portáteis, máscaras faciais completas, óculos de segurança, protetores auriculares, filtros para máscaras faciais, kits de avental completos com viseiras, luvas nitrílicas, máscaras semi-faciais, calçados de segurança, dentre outros, continuam, ainda, encaixotados e estocados, sem nunca terem sido postos em operação;
- ✓ Os locais específicos para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos para aplicação de inseticida do CCZ – Centro de Controle de Zoonoses do Município de Peruíbe encontram-se desativados;
- ✓ A estrutura predial que conta com salas para guarda de inseticidas sólidos, líquidos, gasosos e em pó; local para guarda, lavagem e manutenção de equipamentos; e, banheiros para uso dos funcionários, também não foi utilizada até o momento, falhas recorrentes já apontadas no relatório referente ao exercício de 2015;
- ✓ O único veículo colocado à disposição do órgão responsável pelo Combate à Dengue para o deslocamento das equipes (Perua Volkswagen Kombi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



placas JEF-8461) encontra-se em condições precárias de conservação;

✓ Dezenas de Veículos apreendidos e recolhidos ao pátio da Delegacia de Polícia Sede de Peruíbe, bem como depositados na Avenida dos Expedicionários se encontram com os vidros quebrados, acumulando água em seus interiores, favorecendo a proliferação de criadouros do mosquito da Dengue;

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ Quando da Fiscalização Ordenada foram detectadas diversas falhas relacionadas à transparência e somente parte delas foi solucionada (TRANSPARÊNCIA);

✓ Quando da Fiscalização Ordenada foram detectadas diversas falhas relacionadas aos resíduos sólidos e somente parte delas foi solucionada (RESÍDUOS SÓLIDOS);

✓ Quando da Fiscalização Ordenada foram detectadas diversas falhas relacionadas à terceirização da limpeza e vigilância, permanecendo a situação apontada (LIMPEZA E VIGILÂNCIA);

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Necessidade de ajustes em razão do não empenhamento de despesas no exercício, denotando um flagrante desrespeito ao Princípio Contábil da Competência (artigo 9º da Resolução CFC nº 1.367/11), bem como aos da Transparência (artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, além de macular os Demonstrativos Contábeis e afetar a fidedignidade dos relatórios previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal);

✓ Déficit de 3,25% na execução orçamentária, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;

✓ Déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão superou em 21,51% a efetiva arrecadação;

✓ Abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação que não se concretizou e por fictício superávit financeiro do exercício anterior;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

✓ Variação de 86,17% no resultado econômico em razão de ajustes na contabilização da dívida ativa;

✓ Nas conciliações bancárias do mês de dezembro de 2016 constam pendências que decorrem da ausência de lançamento contábil, o que macula os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Peruíbe, pois comprometem o valor das disponibilidades evidenciado no Balanço Patrimonial, causando ainda substanciais distorções nos resultados apresentados no exercício;

✓ Não empenhamento de despesas, denotando um flagrante desrespeito ao Princípio Contábil da Competência (artigo 9º da Resolução CFC nº 1.367/11), bem como aos da Transparência (artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ *Déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar em 23,85% o déficit financeiro do exercício anterior;*
- ✓ *Ocorreram diversas falhas nos registros contábeis do exercício de 2016, comprometendo o valor das disponibilidades evidenciado no Balanço Patrimonial e causando substanciais distorções nos resultados apresentados no exercício;*

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ *A Prefeitura Municipal de Peruíbe não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;*
- ✓ *Ocorreram diversas falhas nos registros contábeis do exercício de 2016, comprometendo o valor das disponibilidades evidenciado no Balanço Patrimonial e causando substanciais distorções nos resultados apresentados no exercício;*

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- ✓ *Aumento de “Outras Dívidas” em 73,27%, em razão da contabilização como dívida fundada dos valores devidos a fornecedores e outros credores, que foram apurados em processos administrativos;*

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- ✓ *Divergência entre os valores contabilizados pela Prefeitura Municipal de Peruíbe e os disponibilizados nos sites da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (IPVA e ICMS), em desrespeito ao Princípio da Transparência (artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;*

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ *Divergência em valores da Dívida Ativa, denotando falhas no controle por parte do Setor responsável pela gestão da dívida ativa;*

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ *Mesmo alertada, a Prefeitura Municipal de Peruíbe excedeu o limite de despesas com pessoal previsto no artigo 20, II, b da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

B.3.1. ENSINO

- ✓ *Registro equivocado da receita de remuneração de depósitos bancários dos recursos do ensino (25%), uma vez que foi utilizado o código de aplicação “200-Educação”, quando deveria ter sido usado “221-Remuneração de Aplicação Financeira”;*
- ✓ *No exercício de 2016 (considerando os ajustes efetuados pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Fiscalização), constatamos a não utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2017, desatendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

- ✓ Necessidade de ajustes nas receitas e despesas com recursos do Fundeb;
- ✓ Necessidade de ajustes nas despesas do ensino (25%), em razão do não pagamento de restos a pagar;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Nem todos os professores da Educação Básica dispõem de formação superior;
- ✓ A rede municipal de ensino alcançou as metas projetadas do Ideb para o exercício de 2015 para os anos iniciais, porém não atingiu as estabelecidas para os anos finais no mesmo período;
- ✓ Déficit de vagas para as creches é de 421 crianças correspondendo a 40% das vagas disponíveis;

B.3.2. SAÚDE

- ✓ Ajuste nos valores de R\$ 4.579.980,46 e R\$ 919.880,79, referentes aos restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/2017 e aos restos a pagar não liquidados sem lastro financeiro em conta bancária;

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- ✓ O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a Gestão da Saúde;
- ✓ O Conselho Municipal de Saúde não rubricou as folhas de pagamento e (artigo 5º, II, das Instruções nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) e não foi consultado sobre as prioridades orçamentárias;
- ✓ Tempo de espera de 2 meses para consultas de ortopedia e endocrinologia e para realização de exame de ultrassonografia;
- ✓ O Município não implantou a Ouvidoria da Saúde;
- ✓ O Hospital Municipal de Peruíbe está desativado desde 29 de agosto de 2014;
- ✓ Nem todas as unidades de saúde do Município contam com Alvará da Vigilância Sanitária;
- ✓ Não foram tomadas medidas face às falhas apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde;
- ✓ Não foram disponibilizados cursos de aperfeiçoamento aos membros do Conselho Municipal de Saúde;
- ✓ Para as ações do Conselho Municipal de Saúde o orçamento previa somente R\$ 15.000,00, e foi empenhado R\$ 2.557,00;

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE

- ✓ Até a data da fiscalização o equipamento de Mamografia série P0 ADXL-MO0101, Nota Fiscal nº 16544 de 23/12/2015, Pregão Presencial nº 38/2015, Contrato nº 190/2015, entregue pela empresa "PHILIPS Medical Systems Ltda." em 30/12/2015 não foi colocado em operação, encontrando-se, ainda, em sua embalagem original;
- ✓ Diversas falhas na execução do contrato de fornecimento de refeições,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



firmado com a empresa “E.M.S. Empório Ltda. – EPP”;

- ✓ *O custo unitário das sessões hiperbáricas sofreu um aumento de 71,08%;*
- ✓ *Contratação de profissionais da saúde por meio de “Credenciamento”, em detrimento da realização de concurso público;*
- ✓ *Pagamento a médicos credenciados sem a comprovação da produção mensal;*

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ *Os valores da CIP não movimentados em conta específica impossibilitam a verificação da sua utilização vinculada, descumprindo o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);*

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO

- ✓ *A Prefeitura não cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97;*
- ✓ *Não foi realizado o recolhimento ao FUNSET, do correspondente a 5% das multas arrecadadas;*
- ✓ *Pagamento de despesas com Prestação de Monitoramento de Próprios Públicos no valor de R\$ 171.098,37, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 9.503/97;*

B.3.3.4. ROYALTIES

- ✓ *Descumprimento do previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

B.4.1.1. PRECATÓRIOS - REGIME ESPECIAL ANUAL – ACORDO

- ✓ *No exercício em análise, a Prefeitura Municipal de Peruíbe depositou o valor de R\$ 1.653.361,50 na conta vinculada, restando pendente de pagamento o valor de R\$ 199.941,06;*
- ✓ *Não foram pagos todos os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2016;*
- ✓ *Saldo de precatórios evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.397.326,79,) diverge do informado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (R\$ 3.156.377,17) e do apurado pela fiscalização com base nas informações ofertadas pela Origem (R\$ 3.663.844,15);*

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ *Em 2016 foram retidos R\$ 989.241,96 sobre pagamentos a empresas prestadoras de serviços para posterior recolhimento ao INSS, contudo a Prefeitura Municipal de Peruíbe não transferiu os recursos à Previdência Social;*
- ✓ *Não recolhimento de encargos ao RPPS, inclusive da parcela retida dos servidores (foram firmados 2 termos de parcelamentos, autorizados pela Lei Municipal nº 3.454, de 16 de dezembro de 2016 e Lei Municipal nº 3.461, de 26 de janeiro de 2017);*
- ✓ *Não recolhimento do Pasep dentro do prazo, sendo necessário o parcelamento do valor devido;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ *Pagamentos de encargos em atraso acarretando a incidência de multas e juros;*
- ✓ *De 13/07/2016 a 26/05/2017, o Município não dispunha do Certificado de Regularidade Previdenciária;*

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ *Pagamentos excessivos a secretários municipais;*

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- ✓ *Despesas com multas no exercício de 2016 no valor de R\$ 202.9903,57;*
- ✓ *Não pagamento de despesa dentro do prazo de vencimento, acarretando na incidência de multas, juros e taxas, inclusive nos exercícios financeiros subsequentes;*

B.5.3.1. ADIANTAMENTOS

- ✓ *Falhas em prestações de contas e na contabilização das despesas sob o regime de adiantamentos;*
- ✓ *Reembolso de despesas glosadas em exercícios anteriores sem a devida atualização monetária;*

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- ✓ *Sistema de controle de frota não estava alimentado com dados que permitam a extração de informações sobre a utilização dos veículos;*

B.6.1. TESOURARIA

- ✓ *Históricos registrados nas conciliações bancárias do mês de dezembro de 2016 não transmitem com clareza a origem das pendências;*
- ✓ *Na conciliação do mês de dezembro de 2016, existem pendências antigas;*
- ✓ *Ocorreram pagamentos no valor total de R\$ 1.034.438,21 à empresa "Penascal Engenharia e Construção Ltda.", desprovidos do registro contábil e das retenções de ISS e INSS;*
- ✓ *Não há ato específico designando os servidores responsáveis pela elaboração das conciliações bancárias;*
- ✓ *Os registros não estavam atualizados, pois constam pendências antigas nas conciliações bancárias do mês de dezembro de 2016, decorrentes de ausência de lançamento contábil;*
- ✓ *A Prefeitura Municipal de Peruíbe mantém contas em bancos privados, desatendendo ao disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal;*
- ✓ *Houve retenção de valores em folha de pagamento como empréstimos bancários consignados, retenção de INSS de prestadores de serviços, retenção de encargos sociais de servidores, porém, tais descontos não foram repassados aos credores dentro do prazo de vencimento;*
- ✓ *O valor de R\$ 1.256.244,41, referente ao recolhimento de Contribuição de Iluminação Pública por meio de carnês, não foi repassado pela tesouraria à conta que movimenta os recursos vinculados a referida contribuição (Banco Santander, Conta Bancária nº 45000172-9);*
- ✓ *A Tesouraria transferiu R\$ 880.000,00 da conta vinculada à Contribuição de Iluminação Pública (Banco Santander, Conta Bancária nº 45000172-9)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



para a Conta Bancária nº 45000001-0 (Banco Santander), e tal valor não retornou a conta de origem;

✓ A Tesouraria transferiu recursos das contas que serviram para o depósito de cauções (R\$ 142.600,00) e para o recebimento de royalties (R\$ 68.000,00), e tais valores não retornaram a conta de origem;

✓ Em 2016 não eram registradas as apólices de seguro garantia apresentadas à Prefeitura Municipal de Peruíbe, em detrimento do Princípio da Evidenciação Contábil. A partir de 2017, as apólices passaram a ser registradas pela Tesouraria;

B.6.2. ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS

✓ O armazenamento de medicamentos é feito em espaço reduzido, impróprio à armazenagem dos produtos, propício à deterioração destes;

✓ A circulação de pessoas pelos corredores, por entre as caixas de remédios estocadas, torna-se difícil, uma vez que os mesmos são extremamente estreitos;

✓ As prateleiras e pallets são de madeira, podendo ocasionar excesso de umidade e consequente diminuição de tempo vida útil de produtos;

✓ O estabelecimento não possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

✓ Foram verificadas perdas de medicamentos por vencimento, durante o 3º Quadrimestre de 2016, no montante de R\$ 4.128,30;

B.6.3. BENS PATRIMONIAIS

✓ Equipamento furtado conforme Boletim de Ocorrência nº249/2011: Notebook Tela LED 14"/DH 500GB/4GM MEM/WIN 7PRO/OFFICE 2013/POSITIVO MASTER N2501;

✓ Não foram apresentados os Termos de Responsabilidade referentes aos equipamentos supramencionados;

✓ Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, conforme disposição contida no artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

✓ Conforme já apontado pelas fiscalizações anteriores, não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para diversos imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal de Peruíbe, contrariando o Decreto Estadual nº 56.819/11. A sede da Prefeitura Municipal de Peruíbe, além de não contar com AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, não possui sinalização de emergência adequada e carece de equipamentos de prevenção a incêndio, já que nenhum dos hidrantes/extintores instalados nos corredores de circulação do Paço Municipal se encontra em condições de uso;

✓ Conforme apresentado no Balanço Patrimonial em 31.12.2016, o saldo do Imobilizado totaliza R\$ 82.655.622,55. No entanto, de acordo com o Demonstrativo de Bens apresentado pelo Departamento de Finanças e Patrimônio, o saldo, na mesma data, contabiliza para o Imobilizado um total de R\$ 76.308.059,92;

✓ O equipamento de Mamografia entregue pela empresa PHILIPS Medical Systems Ltda. em 30/12/2015 ainda não havia sido posto em operação até o momento da fiscalização, encontrando-se acondicionado na sua embalagem original;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



✓ O elevador empregado no eventual transporte de pessoas portadoras de necessidade especial, segundo determina a Lei Federal de Acessibilidade nº 10.098 de 19 de Dezembro de 2000, continuava, até o momento da fiscalização, sem a realização da devida manutenção;

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

✓ Não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

✓ Divergência nas informações prestadas ao Sistema AUDESP, em desatendimento aos Princípios da Transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Convite nº 16/2016:

✓ Aglutinação de duas obras diferentes (reforma da EMEF Professora Carmen Cleuser Fraga Pimentel e da EMEF Professora Rosangela da Silva) em um único Convite, julgado pelo critério de menor preço global, em desatendimento ao previsto no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

✓ Vedação de participação no certame de empresas em processo de recuperação judicial, não observado a jurisprudência desta Corte de Contas (TC-7077.989.15-0 e TC-7079.989.15-8);

Concorrência Pública nº 06/2015:

✓ Falhas na elaboração do orçamento, uma vez que a estimativa de custo não detalha adequadamente os itens que compõem as planilhas, bem como não são citadas fontes de pesquisas de preços para alguns deles e, para outros, foram consultados somente sites na rede mundial de computadores, não comprovando que os valores orçados refletem os preços praticados no mercado;

✓ O item 2.1. do Edital veda a participação no certame de empresas em processo de recuperação judicial, não observado a jurisprudência desta Corte de Contas (TC-7077.989.15-0 e TC-7079.989.15-8);

✓ O item 3.1. do Edital prevê que o licitante, ou o seu representante, deverá, no local, data e horário indicados no preâmbulo do Edital, apresentar-se a Comissão Permanente de Licitação para efetuar seu credenciamento, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (TC-815/013/09);

✓ O item 5.1.4.1. exige o recolhimento de garantia no valor de R\$ 11.679,36, equivalente a 1% do valor estimado para 12 meses do contrato, em dissonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, que entende que a garantia para licitar deve ser calculada sobre o valor do investimento inicial (TC-2984.989.14-5, TC-14610/026/10, 17562/026/07, 815/013/09);

✓ O item 5.1.4.5. estipula o recolhimento de garantia até o dia anterior ao da abertura dos envelopes, o que também contraria a jurisprudência desta Corte de Contas (TC-9444.989.16-4);

✓ Não foi observada a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



São Paulo, tanto no que se refere ao prazo para vista técnica, como na obrigatoriedade de que ela seja realizada por representante técnico da empresa (TC- 4358/989/14-3);

- ✓ *Infringência ao § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93;*
- ✓ *O item 5.1.2.IV. do Edital prevê que o licitante deve comprovar, como requisito de habilitação, possuir em seu quadro de pessoal ou manter contrato de prestação de serviços com técnicos profissionais de nível superior, detentores de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre possuir aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação, contrariando que jurisprudência desta Corte de Contas (TC-781.989.13-2 e TC-846.989.13-5);*
- ✓ *O item 14.1. do Edital estipula que, preliminarmente à assinatura do ajuste, a empresa vencedora obriga-se a prestação de garantia correspondente a 1% do valor do contrato, também em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (TC-11079.989.16-6, TC-11101.989.16-8, TC-11130.989.16-3 e TC-11253.989.16-4);*
- ✓ *Redução do total de vagas de 869 para 220, podendo a vir causar futuros reajustes no valor das tarifas pagas pelos usuários e/ou redução nos valores transferidos à Prefeitura Municipal de Peruíbe e revelando que houve falhas de planejamento quando da licitação;*

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: CREDENCIAMENTO:

- ✓ *Contratação de profissionais da saúde por inexigibilidade de licitação, em detrimento da realização de concurso público - Falha reincidente (2013, 2014 e 2015);*

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contrato nº 61/2016:

EMEF Professora Carmen Cleuser Fraga Pimentel:

- ✓ *A 3ª Medição foi paga pela Prefeitura Municipal de Peruíbe em 12/12/2016, entretanto, verificamos que itens constantes da planilha de medição, pendem de execução e/ou não foram realizados com a nos moldes ajustados;*
- ✓ *A Direção da Escola Professora Carmen Cleuser Fraga Pimentel relatou diversas falhas nos serviços prestados pela Contratada;*

EMEF Professora Rosângela Anunciada da Silva:

- ✓ *A 3ª Medição foi paga pela Prefeitura Municipal de Peruíbe em 12/12/2016, entretanto, verificamos que itens constantes da planilha de medição, pendem de execução e/ou não foram realizados com a nos moldes ajustados;*
- ✓ *De acordo com informação da Direção da Escola, o veículo que executava a entrega de materiais para execução do contrato colidiu com a pilastra em que um portão está instalado, causando danos que, até a data da fiscalização não foram reparados;*

Falhas gerais:

- ✓ *Não foi nomeado o gestor do contrato, desatendendo ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- ✓ Não foram elaborados os diários das obras, em desacordo com o previsto no artigo 1º da Resolução Confea nº 1.024/2009;
- ✓ O prazo de vigência do contrato expirou em 18/11/2016, e a execução ultrapassou essa data, sem a devida formalização do termo de aditamento;
- ✓ A 3ª Medição das obras nas duas escolas não está assinada por representante da Contratada (Cláusula Décima Quarta, 2, b do Contrato) e não há manifestação da Prefeitura Municipal de Peruíbe no processo que confirme que os serviços foram executados conforme ajustados;
- ✓ Na documentação referente à execução contratual, não visualizamos ainda comprovação do cumprimento pleno da Cláusula Décima Quarta;

Destacamos que o pagamento por serviços não executados em obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Peruíbe também foi objeto de apontamento nas contas dos exercícios de 2014 (TC-317/026/14, obras na “Escola Municipal José Veneza Monteiro”) e 2015 (TC-2409/026/15, obras no “PSF Nova Itariri”).

Ata de Registro de Preços nº 14/2016 (falhas verificadas no 1º Quadrimestre):

- ✓ Ausência de controle dos reagentes adquiridos;
- ✓ Cessão de equipamento usado, a despeito da previsão contratual;
- ✓ Não houve comprovação de que o equipamento 2 possui menos de 03 (três) anos de fabricação, conforme previsão contratual;
- ✓ Entrega de reagentes por empresa diversa da contratada;

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- ✓ Não há contrato regulamentando a prestação de serviços de saneamento básico e de fornecimento de água e esgoto;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- ✓ A Prefeitura Municipal de Peruíbe não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- ✓ Os repasses às entidades do 3º Setor não são divulgados no site do Município;
- ✓ As receitas e despesas não são divulgadas em tempo real no site da Prefeitura Municipal de Peruíbe;
- ✓ Não consta no site oficial o Relatório e o Parecer das Contas de 2014;

D.3. PESSOAL

- ✓ Foram nomeados 47 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- ✓ No tocante aos cargos em comissão, não há exigência de quaisquer requisitos de escolaridade;
- ✓ Contratação de profissionais da saúde por credenciamento, em detrimento da realização de concurso público;
- ✓ Não há Agentes Comunitários de Saúde nem Agentes de Combate a Endemias para assegurar o funcionamento das ações preventivas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



combate à Dengue;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ *Não foram atendidas diversas recomendações desta Corte de Contas;*

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

✓ *Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

✓ *Desatendimento ao artigo 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504, de 1997;*

✓ *Desatendimento ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Evento 121.1 – DOE de 13/01/2018*), a responsável pela Prefeitura Municipal de Peruíbe apresentou justificativas (*Evento 153*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram unanimemente pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas (*Eventos 166.1 a 166.3*), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 166.4*).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em decorrência das seguintes ocorrências: conjunto de falhas de ordem econômico-financeiras, despesa de pessoal acima do limite legal, descumprimento das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, aplicação parcial do FUNDEB, desvio de finalidade das receitas advindas da cobrança de multas de trânsito, movimentação irregular dos recursos de royalties e iluminação pública, insuficiente pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta, recolhimento parcial encargos sociais, inclusive da parcela retida dos servidores, desatendimento do art. 42 da LRF, gastos com publicidade acima da média despendida nos 3 (três) últimos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1; A.2; A.3; A.4; A.5; B.3.1.2; B.3.2.2; B.3.2.3; B.4.1.1; B.5.3; B.5.3.1; B.6.1; B.6.2; B.6.3; B.8; C.1.1; C.2.2; C.2.3; D.1; D.2; e D.3 (*Evento 176.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	A	B+	C	B	B	B+	C+	B	62.307
2015	B	B	C	C+	B	B	C+	B	62.977
2016	B	C+	C	C+	C+	C	C+	C+	63.609

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, se colocando no pior índice de medição (C+).

Apresentou, ainda, queda em relação aos índices i-Saúde, i-Amb e i-Cidade.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Déficit 3,25%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,63%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	82,41%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	97,12%*	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	30,23%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	55,27%	Máximo: 54%

* Conforme cálculos da Assessoria Técnica (Evento 166.1)

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;
O Município efetuou recolhimento parcial de encargos sociais.
O Município não quitou na totalidade os precatórios devidos no exercício, e também não pagou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Peruíbe cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Saúde e Educação, com exceção da parcela diferida do FUNDEB, assim como efetuou os repasses ao Legislativo local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Entretanto, foram evidenciadas falhas relevantes no setor de despesas de pessoal, finanças, aspectos do último ano de mandato, precatórios, e subsídio dos agentes políticos, que associadas à impropriedades na gestão do ensino que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, comprometem os presentes demonstrativos.

No mesmo sentido, a piora de indicadores de áreas essenciais que compõe o IEGM demonstra os problemas em vários setores da gestão municipal.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1. DESPESA DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 55,27%¹ da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%.

Demais disso não reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deveria reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Essa falha ganha maior relevância tendo em vista que a Prefeitura foi alertada por esta Corte de Contas² em 03 (três) ocasiões sobre o descumprimento desse limite, e, ainda, foram feitas recomendações nas contas dos exercícios anteriores.

Ressalte-se, ainda, que o aumento da Receita Corrente Líquida, que passou de R\$ 184.495.407,53 para R\$ 199.025.184,68 em 2016, ou seja, um aumento de 7,87%, agrava ainda mais o cenário.

Cumprindo, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da

¹ De acordos com os cálculos da Fiscalização e ratificados pela Assessoria Técnica (Evento 166.1).

² Art. 59, §1º, II, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Lei de Responsabilidade Fiscal³, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

2.4.2. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, verifico que o déficit na execução orçamentária, de R\$6,74 milhões, equivalente a 3,25%, fez aumentar o déficit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 27,04 milhões para R\$33,48 milhões, que representa aproximadamente 02 (dois) meses de arrecadação⁴ com base na RCL, portanto acima do limite de um mês usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Ressalto que se trata do terceiro déficit orçamentário consecutivo apresentado pela Prefeitura de Peruíbe⁵, o que deixou o órgão em situação de forte iliquidez frente aos compromissos de curto prazo, vez que dispunha de apenas R\$0,29 para cada R\$1,00 exigível ao final do exercício.

Agrava ainda mais esse quadro a negligência do Executivo frente aos 05 (cinco) alertas sobre o descompasso entre as receitas e as despesas, emitidos por esta Corte de Contas no transcorrer do exercício em exame.

Demais disso, a Dívida de Longo prazo aumentou 17,93% em relação ao saldo verificado ao final do exercício anterior, decorrente de reconhecimento e devida apropriação da dívida de Precatórios.

O quadro delineado acima evidencia a omissão do Executivo frente aos alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, e infringência ao princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, **determino** à Origem que adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

⁴ RCL = R\$ 199.025.184,68/ 12 meses = R\$ 16.585.432,06.

⁵ Resultados orçamentários: -7,11% em 2014, -14,40% em 2015 e -3,25% em 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente quanto à necessidade de contingenciamento das despesas.

2.4.3. RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Entre as falhas que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos, incluem-se aquelas relativas às restrições do último ano de mandato do agente político.

A equipe técnica demonstrou que a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao artigo 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504, de 1997. No mesmo sentido, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), portanto, a Origem descumpriu o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Diante da irregularidade acima descrita, imprescindível **determinar** ao Executivo local que cumpra rigorosamente a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997), evitando assim emissão de novos pareceres desfavoráveis.

Já no que diz respeito à regra do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifico que os dados do processo e os elementos colhidos pela instrução processual não permitem concluir que houve a contração de nova obrigação pelo Executivo durante o período de vedação, razão pela qual não há motivo para censura.

De fato, como apontou a instrução, a indisponibilidade verificada em 30.04 foi elevada em 31 de dezembro do exercício em análise, conforme cálculos elaborados pela fiscalização e confirmados pelos demais órgãos técnicos e MPC, no entanto, para caracterização do artigo 42 da LRF seria necessário que a Prefeitura tivesse contraído “obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele”.

E a instrução dos autos baseia-se única e exclusivamente no saldo financeiro negativo para concluir pela infringência à LRF. Tal fato, apesar de grave, não é suficiente para, sem a indicação da nova despesa assumida, caracterizar infringência ao artigo 42 da LRF.

2.4.4. PRECATÓRIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O pagamento insuficiente de precatórios judiciais exigíveis no exercício, tendo como consequência o não atendimento pleno ao artigo 100 da Constituição Federal, é mais causa determinante para a emissão de juízo desfavorável às presentes contas.

Conforme se depreende dos autos, a Prefeitura Municipal de Peruíbe não depositou o valor de R\$199.941,06, referente à diferença entre o valor calculado pelo Executivo e a alíquota mínima de 1% da Receita Corrente Líquida, fixada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Além disso, a Origem não comprovou o pagamento de todos os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2016.

Ainda, o órgão de instrução demonstra que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Em suas justificativas os responsáveis pelas contas alegam que a diferença para cumprimento do percentual mínimo (R\$199.941,06) foi depositada em 13.03.17. Defendem ainda que *“os precatórios de pequena monta entraram no final do ano e, portanto só seriam pagos no exercício de 2017”*.

As afirmações não afastam as irregularidades, pois a Origem não trouxe aos autos documentos que comprovassem que houve quitação dos requisitórios de baixa monta e parte do mapa apresentado para pagamento no exercício.

Diante dos fatos **determino** que o Executivo de Peruíbe respeite o regime de precatórios em que está enquadrado e faça a quitação dos valores dentro do próprio exercício, evitando assim o aumento de sua dívida consolidada e novos pareceres desfavoráveis.

Determino, ainda, que a Prefeitura local contabilize corretamente o seu saldo de precatórios de modo a sanar divergência entre o saldo de precatórios apurado no Balanço Patrimonial e o apurado pelo Tribunal de Justiça.

2.4.5. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

O pagamento de subsídios acima do valor fixado a agentes políticos é mais uma falha que contribui para a emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A equipe técnica constatou pagamentos indevidos a vários Secretários Municipais durante o exercício em análise.

Lembrando que pagamentos dessa natureza são vedados expressamente pelo artigo 39, §4º da Constituição Federal:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Apesar da irregularidade do pagamento, adotando o mesmo entendimento acima exposto, os valores individualmente envolvidos não justificam a abertura de processo específico para promover o ressarcimento ao erário. Contudo, fica **determinado** ao atual gestor a adoção de medidas voltadas ao ressarcimento desses pagamentos ao erário.

2.4.6. ENSINO

Mais uma irregularidade que compromete as contas é a falta de aplicação da totalidade dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, em ofensa ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Os cálculos elaborados pela Fiscalização, endossados pela Assessoria Técnica competente, constataram a aplicação de 97,12% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Esse percentual foi apurado pelo órgão técnico, sobretudo em decorrência da exclusão de despesas realizadas no exercício de 2015 que foram empenhadas e pagas com recurso do exercício de 2016, no montante de R\$799.817,88 (Fundeb 60).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Sobre esse aspecto, destaco que a Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 21, assim regulamentou a aplicação dos recursos do fundo:

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).*

Outrossim, há outros aspectos da gestão educacional que merecem atenção do Executivo. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício indicou uma série de inconformidades que demonstram a necessidade de maior empenho do gestor na área, principalmente no que se refere:

- A prefeitura municipal não aplicou programa de avaliação de rendimento escolar municipal;
- Insuficiência de laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal;
- O município não divulga e cumpre o cardápio pré-estabelecido pela nutricionista;
- Inexistência de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);
- Parte dos professores da Educação Básica não possui formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

A equipe técnica aponta ainda que déficit de vagas para as creches é de 421 crianças correspondendo a 40% das vagas disponíveis. Lembrando que o direito à educação está disciplinado no inciso IV, art. 208 da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

E no mesmo sentido, em 2014, foi aprovada a Lei Federal 13.005/2014 que disciplina o Plano Nacional de Educação (PNE), que tem como meta principal ampliar a oferta de educação infantil em creches.

Portanto, **determino** ao atual gestor do Município de Peruíbe que tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais.

Ainda, a Fiscalização efetuou inspeção operacional nas Unidades de Ensino do Município, onde encontrou várias irregularidades no conteúdo pedagógico disponível aos alunos e na infraestrutura das escolas visitadas.

Por fim, consultei o site do INEP⁶ e verifiquei que o Município de Peruíbe não alcançou, nas últimas medições do IDEB, as metas projetadas para as séries finais do ensino fundamental:

IDEB 8º e 9º ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL			
ANOS	2013	2015	2017
Ideb Observado	4.0	4.4	4.3
Metas Projetadas	4.7	5.1	5.3

Portanto, a soma das falhas acima descritas pode estar refletindo diretamente nos índices na avaliação e qualidade do ensino oferecido à população, motivo pelo qual **determino** que o Executivo Municipal reavalie seus investimentos no ensino, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população, em cumprimento ao princípio da eficiência.

A Fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

⁶ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.5.1. ENCARGOS SOCIAIS

A equipe técnica verificou que a Prefeitura deixou de recolher encargos ao RPPS, inclusive da parcela retida dos servidores. Além disso, constatou não recolhimento do PASEP dentro do prazo, sendo necessário o parcelamento do valor devido.

Contudo, mesmo antes da Fiscalização ordinária no Município, o executivo firmou 2 termos de parcelamentos, autorizados pela Lei Municipal nº 3.454, de 16 de dezembro de 2016 e Lei Municipal nº 3.461, de 26 de janeiro de 2017.

Portanto, considerando o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte de Contas, de que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/17, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/17, não vejo outro caminho a seguir aqui, se não empregar o mesmo entendimento do E. Plenário desta Corte, tendo em vista que a Prefeitura já havia aprovado lei local e realizado o parcelamento do passivo previdenciário.

Ou seja, cumpriu todos os requisitos exigidos Lei 13.485/2017. Logo, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da equidade, não há como não afastar a irregularidade, sob risco de apreciarmos casos idênticos com interpretações distintas.

Pois este Plenário tem relevado casos idênticos, apenas com a peculiaridade dos parcelamentos terem sido realizados após a emissão da Lei 13.485/2017 ou da Portaria 333/2017.

Nada obstante, **determino** que a Prefeitura de Peruíbe recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias, evitando, com isso, o pagamento de juros e multa pelos recolhimentos em atraso.

Ainda, considerando o não recolhimento da parte retida dos servidores, determino a remessa imediata de cópia ao Ministério Público Estadual e Ministério da Previdência Social para providências que houver por bem determinar, acompanhadas do relatório da fiscalização e deste parecer.

2.5.2. SAÚDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A Municipalidade aplicou 30,23% das receitas de impostos em saúde. Porém o Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de saúde (i-Saúde) no exercício atingiu o conceito C+ - “em fase de adequação”, indicando problemas de gestão no setor, principalmente no que se refere à:

- As unidades básicas de saúde no município não possuem condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose;
- Não implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);
- Os locais municipais de atendimento médico-hospitalar e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada;
- Os médicos não cumprem integralmente sua jornada de trabalho;
- Inexistência de sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico para os médicos da UBS;
- O cadastro e o acompanhamento específicos para pacientes portadores de Diabetes Melittus e hipertensão está desatualizado;
- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico);
- O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores;

Os problemas de controle de ponto, associados à constatação do não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das Unidades de Saúde é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, de preferência biométrico, sobretudo para os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



O órgão de instrução informa ainda que o tempo de espera de 2 (dois) meses para consultas de ortopedia e endocrinologia e para realização de exame de ultrassonografia, descumprindo assim o artigo 196 da Constituição Federal⁷, bem como ao artigo 2º da Lei Federal n.º 8.080 de 19/09/1990. Diante dos fatos, **determino** ao atual gestor que realize ações imediatas no sentido de diminuir o tempo de espera nos aludidos exames e consultas.

Ainda no setor da saúde, o acompanhamento da fiscalização pretendeu avaliar o programa de controle da dengue.

Segundo a instrução, constataram-se impropriedades na execução do Programa Municipal de Controle da Dengue, que merecem atenção especial por parte do Executivo, com vistas a aprimorar as ações de combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Nos últimos anos são notórios os problemas e consequências causadas pelo mosquito *aedes aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, febre zika e chikungunya. Doenças que demandam altos investimentos para tratamento e expõe a população a sérios riscos de saúde, levando inclusive ao óbito.

Dessa forma, **recomendo** que a Prefeitura aprimore o referido programa, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti*.

Em inspeção no almoxarifado da saúde a Unidade de Fiscalização constatou perda de medicamentos por vencimento no valor de R\$4.128,30. Ainda em suas verificações, averiguou que na data da fiscalização o equipamento de Mamografia série P0 ADXL-MO0101, não havia sido colocado em operação, encontrando-se, ainda, em sua embalagem original.

Neste ponto, igualmente ao setor educacional, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da saúde, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população. Aliás, como bem nos ensina o brilhante Professor Conti⁸:

⁷ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁸ CONTI, José Maurício ; "SAÚDE NÃO PRECISA SÓ DE DINHEIRO, MAS DE BOA GESTÃO", p. 35 -40. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



*Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos.*

Diante dos fatos, **determino** que o atual gestor adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Peruíbe.

2.5.4. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que não há qualquer exigência de requisito de escolaridade para provimento dos cargos comissionados. No mesmo sentido a existência de cargos sem características de direção, chefia e assessoramento delineados pela Constituição em seu art. 37, V.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam qualificação compatível com as atribuições, devendo a Legislação que trata do regime jurídico de cargos ser específica e clara com relações às atribuições e requisitos para provimento dos cargos⁹, medida esta que fica desde já **determinada**.

2.5.5. LICITAÇÕES E CONTRATOS

A fiscalização apontou, em suas análises “*in loco*”, diversas irregularidades nos certames licitatórios e decorrentes contratos realizados pela Prefeitura Municipal.

⁹ Comunicado SDG nº 32/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Sobre a formalização das licitações, podemos destacar:

- Desatendimento ao previsto no § 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93 em razão de aglutinação de duas obras no mesmo certame;
- Vedação de participação no certame de empresas em processo de recuperação judicial, não observado a jurisprudência desta Corte de Contas;
- Falhas na elaboração do orçamento, uma vez que a estimativa de custo não detalha adequadamente os itens que compõem as planilhas;
- Não foi observada a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tanto no que se refere ao prazo para vista técnica, como na obrigatoriedade de que ela seja realizada por representante técnico da empresa;
- Utilização indevida do sistema de registro de preços no Pregão Presencial nº 06/2016;
- Não constam do Contrato nº 25/2016 cláusulas consideradas essenciais pelo artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/1995;

As ocorrências constatadas acima, pelo valor envolvido não comportam análise em autos específicos, contudo, demandam nova **recomendação** à Origem para que atente para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e observe com rigor as Súmulas desta E. Corte de Contas¹⁰ em suas aquisições, procedimentos licitatórios e contratos futuros.

Falhas também foram verificadas na execução das obras de EMEF Professora Carmen Cleuser Fraga Pimentel e EMEF Professora Rosângela Anunciada da Silva, dentre as mais relevantes podemos avultar:

- Itens constantes da planilha de medição, pendem de execução e/ou não foram realizados com a nos moldes ajustados;
- Não foi nomeado o gestor do contrato, desatendendo ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93; e
- Prazo de vigência do contrato expirou em 18/11/2016, e a execução ultrapassou essa data, sem a devida formalização do termo de aditamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Diante dos fatos **determino** que a Municipalidade imediatas adote providências a fim de sanar os problemas na infraestrutura em suas obras, fazendo com isso que as mesmas atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Finalmente, a Fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará o andamento das obras objeto do Contrato nº 61/2016.

2.5.6. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os exames da fiscalização – Fiscalização Ordenada – revelaram que a Prefeitura Municipal de Peruíbe atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação. Constatou-se uma série de inconformidades na disponibilização e acesso as informações da gestão municipal.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto, devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive, que acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior); não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; e foi implantado na entidade serviço de Ouvidoria. No entanto, não há a identificação do Ouvidor nem dos meios de acesso disponíveis. Existe apenas um ícone que remete à Ouvidoria Eletrônica.

Determino à Prefeitura Municipal de Peruíbe que se adeque à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes. Verificou também que o elevador empregado no transporte de pessoas portadoras de necessidade especial, continuava, até o momento da fiscalização, sem a realização da devida manutenção.

Neste sentido, **recomendo** à Origem que adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos, sem que sejam encontradas barreiras que impossibilitem o convívio ou trânsito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Em relação à falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audesp, assinalada nos itens C.1 e D.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No mesmo sentido as falhas de contabilização verificadas na Tesouraria, Bens Patrimoniais, Receitas, Dívidas de Curto Prazo e Dívida Ativa. Assim, **determino** que a municipalidade corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

A equipe técnica constatou a precariedade dos registros e controles dos gastos com combustíveis, vez que não há qualquer controle da quilometragem no momento do abastecimento e da quantidade de litros fornecida, não sendo possível calcular o consumo por veículo.

Dessa forma, **determino** ao Executivo que aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida e o consumo por veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



As demais falhas tratadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; B.3.3.1 Iluminação Pública; B.5.3.2. Multa de Trânsito; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis Para Análise; B.5.3.1. Adiantamentos; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta E Disposição Final dos Resíduos Sólidos; e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, do exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Adote medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Adote medidas voltadas à garantia do equilíbrio das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário (*determinação*);
- Cumpra rigorosamente a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997) em suas restrições aplicáveis ao último ano de mandato (*determinação*);
- Contabilize corretamente o seu saldo de precatórios (*determinação*);
- Respeite o regime ordinário de precatórios em que está enquadrado (*determinação*);
- Tome medidas efetivas com o objetivo de atender a demanda reprimida de crianças em suas creches municipais (*determinação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



(*determinação*);

- Adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos de descumprimento da jornada de trabalho, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, de preferência biométrico. Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário (*determinação*);
- Aprimore programa de combate a dengue, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito *aedes aegypti* (*recomendação*);
- Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de saúde pública do Município, especialmente no que se refere ao tempo de espera nos procedimentos, consultas e exames (*determinação*);
- Cargos comissionados devem ser preenchidos por servidores que possuam qualificação compatível com as atribuições, devendo a Legislação que trata do regime jurídico de cargos ser específica e clara com relações às atribuições e requisitos para provimento dos cargos (*determinação*);
- Atente para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e observe com rigor as Súmulas desta E. Corte de Contas em suas licitações e contratos (*recomendação*);
- Adote imediatas providências a fim de sanar os problemas na infraestrutura em suas obras, fazendo com isso que as mesmas atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local (*determinação*);
- A transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto, devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais (*alerta*);
- Cumpra à Lei de Transparência, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado (*determinação*);
- Adapte seus próprios municipais de modo a dar pleno atendimento aos ditames das Leis nº 10.098/2000 e 13.146/2015, de modo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



- garantir a toda e qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos (*recomendação*);
- Submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por esta Corte, assegurando a fidedignidade da transmissão dos dados ao Sistema Audesp (*recomendação*);
 - Corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) (*determinação*);
 - Aprimore o controle dos seus dispêndios com combustíveis, de modo a comprovar a quilometragem do veículo no momento do abastecimento em relação ao abastecimento anterior, a da quantidade de litros fornecida e o consumo por veículo (*determinação*);
 - Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.1. *Planejamento das Políticas Públicas; Controle Interno; B.3.3.1 Iluminação Pública; B.5.3.2. Multa de Trânsito; B.5.3. Demais Despesas Elegíveis Para Análise; B.5.3.1. Adiantamentos; B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos; C.2.4. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta E Disposição Final dos Resíduos Sólidos; e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (recomendação).*

Por fim, o não recolhimento dos encargos sociais referentes à cota parte retida dos servidores, proponho a remessa imediata de cópia ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social para providências que houver por bem determinar, acompanhadas do relatório da fiscalização e deste parecer.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO